

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO NILSON ALMEIDA QUIRINO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL.

Ao  
Pregoeiro  
Governo do Distrito Federal – GDF

Referências  
- Pregão eletrônico nº 06/2018  
- Processo administrativo nº 0050-001024/2017

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

CRUZEL COMERCIAL LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 19.877.178/0001-43, estabelecida na Rua Manoel Duarte, nº 37, sala 03, Jardim Primavera Zona Norte - São Paulo/SP, CEP: 02756-130, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no item 8.7 do Edital e Art. 26 do Decreto 5.450/2005, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra julgamento do pregoeiro que habilitou a licitante "ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI" para o item 01, conforme razões de fato e direito a seguir aduzidas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cabe consignar que de acordo com o art. 26 do Decreto 5.450/2005, o prazo para apresentação de recurso administrativo é de 3(três) dias úteis. E ainda, em conformidade com o art. 110, da Lei Pátria, esse prazo se iniciará excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Conforme pode ser corroborada em Ata do Pregão o aceite da motivação se deu no dia 10 de Outubro de 2018. Portanto, a data final a ser considerada é 15 de Outubro de 2018, o que torna o presente recurso tempestivo.

**2. DOS FATOS E DOS DIREITOS**

Após o ilustre pregoeiro habilitar à empresa "ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI " para o item 01, imediatamente e tempestivamente a recorrente registrou intenção de recurso, conforme abaixo reproduzido:-  
Motivo Intenção: Com Fulcro no artigo 26 do Decreto 5.450/05, Interpomos Recurso, pois não concordamos com a classificação da empresa vencedora para o item 01 uma vez que a empresa não tem AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) ANVISA e nem anexo documento solicitado no item 7 sub item 7.2.1 IV. Vamos relatar em memorias.

O presente certame tem por objeto suprir a demanda da secretaria de segurança pública e da paz social, e em especial destacamos o item 01, conforme abaixo reproduzido:-

Item 01: Andador ortopédico, material alumínio, tipo construtivo dobrável, tipo pés sem rodízios, altura regulável, aplicação adulto, características adicionais calhas revestidas couro sintético para apoio dos braços.

Ocorre que a contratação não merece prosperar, uma vez que a referida empresa "ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI " não possui AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA e não anexou o documento solicitado no item 7 sub item 7.2.1 - IV que se refere a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

O produto desejado na licitação é "PRODUTOS PARA SAÚDE" nos termos da RDC 185/2001 ANVISA:-

[http://www.anvisa.gov.br/anvisa/legis/resol/2001/185\\_01rdc.htm](http://www.anvisa.gov.br/anvisa/legis/resol/2001/185_01rdc.htm)

Portanto a rigor da Lei, os produtos somente podem ser adquiridos com o devido REGISTRO JUNTO A ANVISA e conseqüentemente por empresas que detém autoriza da ANVISA.

Podemos analisar que corriqueiramente são exigidos em processos licitatórios, que tenham como objeto a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde (CORRELATOS), a exigência da AFE, percebemos que o item "7. DA HABILITAÇÃO" não expressa em nenhum momento o assunto acordado neste paragrafo, sabemos que conseqüentemente as empresas que comercializam estes produtos, também devem possuir AUTORIZAÇÃO DA ANVISA, se não vejamos a legislação vigente:-

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014.**

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos pedidos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

"Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições":

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico".

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a

uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

A exigência da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA é exigência técnica e deve constar na exigência de HABILITAÇÃO conforme Art. 14 do Decreto do Pregão Eletrônico 5.450/2005:-

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA é um o registro da licitante no órgão competente, conforme previsto no Art. 30 da Lei de Licitações 8.666/93, conforme abaixo reproduzido:-

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

### 3. DEVER DO PREGOEIRO

A fim de tornar o processo mais célere o pregoeiro deve sempre averiguar as propostas das licitantes participantes no intuito de não retardar o andamento do processo e pensar sempre no INTERESSE PÚBLICO.

Conforme atribuições do pregoeiro previsto no Art. 11 do Decreto 5.450/2005 que regulamento o pregão na sua eletrônica:-

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - VERIFICAR A CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - VERIFICAR E JULGAR AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO;

Tal habilitação não merece prosperar, pois o ilustre pregoeiro deixará de fazer algo de ofício, sob pena de Crime de Prevaricação tipificado no Art. 319 no Código Penal.

"Prevaricação é um crime funcional, praticado por funcionário público contra a Administração Pública. A prevaricação consiste em retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal

### 4. DO DIREITO

A habilitação da proposta da empresa "ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI " para o item 01 viola o Edital, se não vejamos:-

### 7. DA HABILITAÇÃO

#### 7.2.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

IV - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, que poderá ser obtida no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) (art. 173 da Lei Orgânica do DF);

O Edital é soberano e deve ser cumprido à risca.

Ora, se o Edital exige que seja CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA a empresa não atende ao Edital sendo de rigor a desclassificação da proposta que não atendeu a exigência se não vejamos o item 6 do Edital:-

### 6. DA ABERTURA DA SESSÃO, DO JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO

6.6. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no item 5 do Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital, sendo DESCLASSIFICADAS as que estiverem em desacordo.

Então vejamos o que diz o item 5 do Edital:-

### 5. DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO

5.5. A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) inserir sua(s) proposta(s) assinada(s), em língua portuguesa, juntamente com a documentação de habilitação e anexos, exclusivamente no Anexo do Sistema COMPRASNET do Portal de Compras [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), quando convocada(s) pelo Sistema ou Pregoeiro, em observância ao inciso II do art. 13 do Decreto nº 5.450/2005.

### 6. DA ABERTURA DA SESSÃO, DO JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO

6.18. Se a proposta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda este Edital.

A Lei de Licitações 8.666/93 define que o julgamento há que ser estritamente vinculado ao Instrumento Convocatório se forma objetiva, não havendo espaço para qualquer discricionariedade:-

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

A contratação com a empresa "ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI " não merece prosperar, pois contraria a determinação da ANVISA conforme explanado.

O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

No direito administrativo prevalece o princípio da AUTO TUTELA sob o qual a ADMINSITRAÇÃO HÁ QUE rever seus atos, tal como definido na Sumula 473 do STF, in verbis:-

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

É ilegal a contratação com a empresa "ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI ", haja vista que viola as exigências do Edital e a norma da ANVISA.

#### 5. DOS CRIMES E DAS PENAS

Comete crime a empresa que vende e quem adquire produto não cadastrado na ANVISA, conforme tipificado no Código Penal Brasileiro, se não vejamos:-

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

#### 6. DO PEDIDO

Ex positis, a decisão que habilitou a empresa "ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI ", não merece prosperar, destarte requer a DESCLASSIFICAÇÃO da mesma pois não tem a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA, ANVISA e não anexou o documento solicitado no item 7 sub item 7.2.1 - IV que se refere a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Termos em que  
Pede Deferimento  
São Paulo, 15 de Outubro de 2018.

ANDRÉ PEREIRA DA CRUZ  
DIRETOR  
RG 50.941.168-X CPF 004.610.203-51

**Fechar**

**PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PROCESSO: 0050-001024/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018.

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal

OBJETO: Aquisição de equipamentos para aparelhar as unidades básicas de saúde do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, com recursos oriundos dos Convênios nº 812.709/2014, 822.610/2015 MJ/DEPEN e do Fundo Penitenciário Nacional (Fundo a Fundo)

ASSUNTO: Relatório de Recurso Administrativo

RECORRENTE:

CRUZEL Comercial Ltda.-EPP, CNPJ: 19.877.178/0001-43

**1. DOS FATOS**

A empresa CRUZEL COMERCIAL LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.877.178/0001-43, apresenta Recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI para o item 01, aduzindo que a referida empresa NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA e não anexou o documento solicitado no item 7 sub item 7.2.1 - IV que se refere a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

No desenvolvimento de seus argumentos, mostra que, segundo seu entendimento, o produto desejado na licitação é "PRODUTOS PARA SAÚDE" conforme os termos da RDC 185/2001 ANVISA e por este motivo os produtos somente podem ser adquiridos com o devido REGISTRO JUNTO A ANVISA e consequentemente por empresas que detém autorização da ANVISA. Segundo sua análise, corriqueiramente são exigidos em processos licitatórios, que tenham como objeto a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde (CORRELATOS), a exigência da AFE, afirma que percebeu que o item "7. DA HABILITAÇÃO" não expressa em nenhum momento o assunto acordado neste parágrafo, mesmo sabendo que consequentemente as empresas que comercializam estes produtos, também devem possuir AUTORIZAÇÃO DA ANVISA, portanto a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA seria um registro da licitante no órgão competente, conforme previsto no Art. 30 da Lei de Licitações 8.666/93. A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, portanto a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA é exigência técnica e deve constar na exigência de HABILITAÇÃO conforme Art. 14 do Decreto do Pregão Eletrônico 5.450/2005.

Assevera que a fim de tornar o processo mais célere o pregoeiro deve sempre averiguar as propostas das licitantes participantes no intuito de não retardar o andamento do processo e pensar sempre no INTERESSE PÚBLICO. Que dentro das atribuições do Pregoeiro consta a obrigação de VERIFICAR A CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; e VERIFICAR E JULGAR AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. Alega que a habilitação da licitante não merece prosperar pois o Pregoeiro deixará de fazer algo de ofício, sob pena de Crime de Prevaricação tipificado no Art. 319 no Código Penal; em não o fazendo estaria o Pregoeiro incurso nos crimes de prevaricação. Segundo suas afirmações a habilitação da proposta da empresa ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI para o item 01 viola o Edital, porque deixou de atender ao inciso VI do item 7.2.1.

Afirma ainda que é ilegal a contratação com a empresa ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, haja vista que viola as exigências do Edital e a norma da ANVISA, e faz acusação de que a referida empresa estaria cometendo o crime de falsidade.

Por fim entendendo que a decisão que habilitou a empresa ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI não merece prosperar, requer a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, porque não apresentou a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA e não anexou o documento solicitado no item 7 sub item 7.2.1 - IV que se refere a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

**2. DA ANÁLISE**

Na fase de recebimento de propostas para este certame, a empresa CRUZEL, valendo-se da possibilidade concedida nos item 9.1 e 9.3 do edital, apresentou impugnação pedindo a reavaliação do edital para inserir a exigência de apresentação da autorização de funcionamento de empresa emitida pela ANVISA e licença sanitária emitida pela vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, na fase de aceitação da proposta ou habilitação.

Na resposta apresentada à empresa, o Pregoeiro afirmou que os argumentos trazidos pela CRUZEL são suficientes para comprovar que tais exigências são documentos indispensáveis ao exercício da atividade de comércio das empresas que fornecem os equipamentos que a SSP pretende adquirir. Que não havendo, nos dispositivos legais apontados na impugnação, a obrigatoriedade de a Administração Pública inserir em seus atos convocatório a exigência de comprovação, como condição de habilitação ou de aceitação de proposta, das empresas estarem registradas nos órgãos de vigilância sanitária, não há a obrigação de constar no edital, por este motivo o edital não foi alterado.

De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o Pregoeiro deve tomar suas decisões de acordo com a previsão constante do edital do certame, e assim foi feito desde sua publicação até o recebimento da intenção de recurso apresentado pela Recorrente.

Não há no edital, nenhuma obrigação de a empresa apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa expedida pela ANVISA, assim não há que se falar em desclassificar a proposta de preços ou inabilitar a licitante que deixou de apresentar um documento que não foi exigido no edital.

É verdade que a Recorrida não enviou a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, todavia o item 7.12 permite ao Pregoeiro efetuar consulta em quaisquer sítios que emita a certidão necessária à obtenção da documentação solicitada, por este motivo foi feita a consulta ao sítio da Secretaria de Fazenda do DF, emitiu-se a certidão e anexou ao processo respectivo.

Ressalta-se que o excesso de rigor não coaduna com a licitação na modalidade pregão.

Quanto à alegação do suposto cometimento do crime tipificado no artigo 273 do Código Penal Brasileiro, esperamos que a Recorrente apresente as provas ou indícios convincentes para que possamos encaminhar para a investigação da Polícia Civil do DF, afinal o ônus da prova cabe a quem acusa. Em não havendo as provas ou indícios da prática desse tipo de crime, não há possibilidade da instauração das medidas com vistas à apuração da autoria.

Por fim, não havendo a previsão no edital da exigência da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa, emitida pela ANVISA, e que foi verificado e comprovado que a Recorrida está em dia com sua regularidade fiscal junto ao Distrito Federal, não é legítimo ao Pregoeiro acatar os argumentos da Recorrente para desclassificar a proposta de preços e inabilitar a Recorrida neste certame.

**3 - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto conclui-se que os argumentos da Recorrente são improcedentes, por este motivo o Pregoeiro RESOLVE:

- RECEBER e CONHECER o recurso administrativo apresentado pela empresa CRUZEL Atacadista Ltda.-EPP, considerando-o improcedente e negando-lhe provimento;
- MANTER a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou da Recorrida;
- ENCAMINHAR o presente relatório à autoridade superior para julgamento.

**Fechar**

**PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

PROCESSO: 0050-001024/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018.

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal

OBJETO: Aquisição de equipamentos para aparelhar as unidades básicas de saúde do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, com recursos oriundos dos Convênios nº 812.709/2014, 822.610/2015 MJ/DEPEN e do Fundo Penitenciário Nacional (Fundo a Fundo)

## 1. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Subsecretaria, com o Relatório de Recurso apresentado pelo Pregoeiro informando que não houve descumprimento do edital ao aceitar a proposta de preços da empresa ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI porque o edital não exige a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa emitida pela ANVISA e que foi verificada a regularidade fiscal da empresa junto à Fazenda Distrital mediante sua consulta ao sítio eletrônico, conforme lhe autoriza o item 7.12 do edital.

## 2. DECISÃO

O princípio da vinculação ao ato convocatório determina que, no julgamento do certame, o Pregoeiro deve observar integralmente o que está no edital, seja na aceitação da proposta de preços ou na habilitação dos licitantes.

No caso vertente, está claro que o edital não exige apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa pela ANVISA por tal razão não deve prosperar os argumentos da Recorrente de que o Pregoeiro estaria cometendo ilegalidade ao aceitar a proposta de preços. Quanto à comprovação da regularidade fiscal junto à Fazenda Distrital, o fato de a empresa não ter enviado a certidão exigida no inciso IV do item 7.2.1., verifico que o edital permite ao Pregoeiro fazer a consulta no sítio eletrônico respectivo, conforme pode-se verificar no item 7.12 do ato convocatório. O Pregoeiro fez a consulta e anexou no processo o documento comprobatório de que a empresa está regular.

Por todo o exposto, julgo improcedente as razões de recurso apresentadas pela CRUZEL Atacadista Ltda.-EPP e mantenho integralmente a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta de preços e habilitou a ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO NILSON ALMEIDA QUIRINO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL.

Ao  
Pregoeiro  
Governo do Distrito Federal – GDF

Referências  
- Pregão eletrônico nº 06/2018  
- Processo administrativo nº 0050-001024/2017

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

CRUZEL COMERCIAL LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 19.877.178/0001-43, estabelecida na Rua Manoel Duarte, nº 37, sala 03, Jardim Primavera Zona Norte - São Paulo/SP, CEP: 02756-130, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no item 8.7 do Edital e Art. 26 do Decreto 5.450/2005, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra julgamento do pregoeiro que habilitou a licitante "OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA" para o item 39, conforme razões de fato e direito a seguir aduzidas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cabe consignar que de acordo com o art. 26 do Decreto 5.450/2005, o prazo para apresentação de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis. E ainda, em conformidade com o art. 110, da Lei Pátria, esse prazo se iniciará excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Conforme pode ser corroborada em Ata do Pregão o aceite da motivação se deu no dia 10 de Outubro de 2018. Portanto, a data final a ser considerada é 15 de Outubro de 2018, o que torna o presente recurso tempestivo.

**2. DOS FATOS E DOS DIREITOS**

Após o ilustre pregoeiro habilitar à empresa "OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA" para o item 39, imediatamente e tempestivamente a recorrente registrou intenção de recurso, conforme abaixo reproduzido:-  
Motivo Intenção: Com Fulcro no artigo 26 do Decreto 5.450/05, Interpomos Recurso, pois não concordamos com a classificação da empresa vencedora para o item 39 uma vez que a empresa tem AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) apenas para comercializar e não anexo documento solicitado no item 7 sub item 7.2.1 IV. Vamos relatar em memorias.

O presente certame tem por objeto suprir a demanda da secretaria de segurança pública e da paz social, e em especial destacamos o item 39, conforme abaixo reproduzido:-

Item 39: Muleta axilar, material estrutura alumínio, tipo ponteira borracha, características adicionais ajuste telescópico da altura, capacidade 100 kg

Ocorre que a contratação não merece prosperar, uma vez que a referida empresa NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA para DISTRIBUIR/ARMAZENAR e não anexou o documento solicitado no item 7 sub item 7.2.1 - IV que se refere a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

Preliminarmente pedimos Permissão Vênia para transcrever "in verbis" o art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 01/04/2014:-

"Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde."

Verificamos no link abaixo que a empresa "OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA" só esta apta a comercializar produtos:-

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25351491716201602/?cnpj=08863966000164>

Verifica-se que a empresa "OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA" sendo varejista não poderá efetuar atividades de atacadista, como a característica do edital é a compra por atacado, e os produtos licitados são controlados pela ANVISA, o edital somente poderá permitir a participação de empresas aptas a realização do objeto, não podendo então a empresa, participar do certame, prejudicando também aquelas empresas que atendem integralmente a legislação, como ocorreu neste caso, a empresa foi habilitada para o item 39.

Podemos analisar através no link a baixo que a empresa "OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA" se trata de uma varejista:-

[http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)

**3. DEVER DO PREGOEIRO**

A fim de tornar o processo mais célere o pregoeiro deve sempre averiguar as propostas das licitantes participantes no intuito de não retardar o andamento do processo e pensar sempre no INTERESSE PÚBLICO.

Conforme atribuições do pregoeiro previsto no Art. 11 do Decreto 5.450/2005 que regulamento o pregão na sua eletrônica:-

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - coordenar o processo licitatório;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III - conduzir a sessão pública na internet;
- IV - VERIFICAR A CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;
- V - dirigir a etapa de lances;
- VI - VERIFICAR E JULGAR AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO;

Tal habilitação não merece prosperar, pois o ilustre pregoeiro deixará de fazer algo de ofício, sob pena de Crime de Prevaricação tipificado no Art. 319 no Código

Penal.

"Prevaricação é um crime funcional, praticado por funcionário público contra a Administração Pública. A prevaricação consiste em retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

#### 4. DO DIREITO

A habilitação da proposta da empresa "OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA" para o item 39 viola o Edital, se não vejamos:-

##### 7. DA HABILITAÇÃO

###### 7.2.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

IV – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, que poderá ser obtida no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) (art. 173 da Lei Orgânica do DF);

O Edital é soberano e deve ser cumprido à risca.

Ora, se o Edital exige que seja CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA a empresa não atende ao Edital sendo de rigor a desclassificação da proposta que não atendeu a exigência se não vejamos o item 6 do Edital:-

##### 6. DA ABERTURA DA SESSÃO, DO JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO

6.6. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no item 5 do Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital, sendo DESCLASSIFICADAS as que estiverem em desacordo.

Então vejamos o que diz o item 5 do Edital:-

##### 5. DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO

5.5. A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) inserir sua(s) proposta(s) assinada(s), em língua portuguesa, juntamente com a documentação de habilitação e anexos, exclusivamente no Anexo do Sistema COMPRASNET do Portal de Compras [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), quando convocada(s) pelo Sistema ou Pregoeiro, em observância ao inciso II do art. 13 do Decreto nº 5.450/2005.

##### 6. DA ABERTURA DA SESSÃO, DO JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO

6.18. Se a proposta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda este Edital. A Lei de Licitações 8.666/93 define que o julgamento há que ser estritamente vinculado ao Instrumento Convocatório se forma objetiva, não havendo espaço para qualquer discricionariedade:-

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

A contratação com a empresa "OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA" não merece prosperar, pois contraria a determinação da ANVISA conforme explanado.

O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

No direito administrativo prevalece o princípio da AUTO TUTELA sob o qual a ADMINISTRAÇÃO HÁ QUE rever seus atos, tal como definido na Súmula 473 do STF, in verbis:-

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

É ilegal a contratação com a empresa "OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA", haja vista que viola as exigências do Edital e a norma da ANVISA.

##### 5. DOS CRIMES E DAS PENAS

Comete crime a empresa que vende e quem adquire produto não cadastrado na ANVISA, conforme tipificado no Código Penal Brasileiro, se não vejamos:-

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

#### 6. DO PEDIDO

Ex positis, a decisão que habilitou a empresa "OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA" não merece prosperar, destarte requer a DESCLASSIFICAÇÃO da mesma, pois apresentou a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA apenas para comercializar e não anexou o documento solicitado no item 7 sub item 7.2.1 - IV que se refere a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Termos em que  
Pede Deferimento  
São Paulo, 15 de Outubro de 2018.

ANDRÉ PEREIRA DA CRUZ  
DIRETOR  
RG 50.941.168-X CPF 004.610.203-51

**Fechar**



**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PROCESSO: 0050-001024/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018.

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal

OBJETO: Aquisição de equipamentos para aparelhar as unidades básicas de saúde do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, com recursos oriundos dos Convênios nº 812.709/2014, 822.610/2015 MJ/DEPEN e do Fundo Penitenciário Nacional (Fundo a Fundo)

ASSUNTO: Relatório de Recurso Administrativo

RECORRENTE:

CRUZEL Comercial Ltda.-EPP, CNPJ: 19.877.178/0001-43

**1. DOS FATOS**

A empresa CRUZEL COMERCIAL LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.877.178/0001-43, apresenta Recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA" para o item 39, aduzindo que a referida empresa NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA para DISTRIBUIR/ARMAZENAR e não anexou o documento solicitado no item 7 sub item 7.2.1 - IV que se refere a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

Discorre em sua peça recursal que o art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16, de 01/04/2014 exige de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. Acrescenta que em pesquisa no sitio da ANVISA apurou que a empresa "OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA" sendo varejista não poderá efetuar atividades de atacadista, como a característica do edital é a compra por atacado, e os produtos licitados são controlados pela ANVISA, o edital somente poderá permitir a participação de empresas aptas a realização do objeto, não podendo então a empresa, participar do certame, prejudicando também aquelas empresas que atendem integralmente a legislação, como ocorreu neste caso, a empresa foi habilitada para o item 39.

Assevera que a fim de tornar o processo mais célere o pregoeiro deve sempre averiguar as propostas das licitantes participantes no intuito de não retardar o andamento do processo e pensar sempre no INTERESSE PÚBLICO. Que dentro das atribuições do Pregoeiro consta a obrigação de VERIFICAR A CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; e VERIFICAR E JULGAR AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. Alega que a habilitação da licitante não merece prosperar pois o Pregoeiro deixará de fazer algo de ofício, sob pena de Crime de Prevaricação tipificado no Art. 319 no Código Penal; em não o fazendo estaria o Pregoeiro incurso nos crimes de prevaricação. Segundo suas afirmações a habilitação da proposta da empresa OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA para o item 39 viola o Edital, porque deixou de atender ao inciso IV do item 7.2.1.

Afirma ainda que é ilegal a contratação com a empresa OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, haja vista que viola as exigências do Edital e a norma da ANVISA, e faz acusação de que a referida empresa estaria cometendo o crime de falsidade.

Por fim, afirmando que a decisão que habilitou a empresa OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA não merece prosperar, requer a DESCLASSIFICAÇÃO da mesma, pois apresentou a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA apenas para comercializar e não anexou o documento solicitado no item 7 sub item 7.2.1 - IV que se refere a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

**2. DA ANÁLISE**

Na fase de recebimento de propostas para este certame, a empresa CRUZEL, valendo-se da possibilidade concedida nos item 9.1 e 9.3 do edital, apresentou impugnação pedindo a reavaliação do edital para inserir a exigência de apresentação da autorização de funcionamento de empresa emitida pela ANVISA e licença sanitária emitida pela vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, na fase de aceitação da proposta ou habilitação.

Na resposta apresentada à empresa, o Pregoeiro afirmou que os argumentos trazidos pela CRUZEL são suficientes para comprovar que tais exigências são documentos indispensáveis ao exercício da atividade de comércio das empresas que fornecem os equipamentos que a SSP pretende adquirir. Que não havendo, nos dispositivos legais apontados na impugnação, a obrigatoriedade de a Administração Pública inserir em seus atos convocatório a exigência de comprovação, como condição de habilitação ou de aceitação de proposta, das empresas estarem registradas nos órgãos de vigilância sanitária, não há a obrigação de constar no edital, por este motivo o edital não foi alterado.

De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o Pregoeiro deve tomar suas decisões de acordo com a previsão constante do edital do certame, e assim foi feito desde sua publicação até o recebimento da intenção de recurso apresentado pela Recorrente.

Há de verificar que o item 2.1 do edital estabelece que "poderão participar deste Pregão as empresas interessadas do ramo de atividade do objeto desta licitação que comprove sua qualificação, na forma indicada neste Edital:". Este dispositivo descortina a primeira qualificação que a empresa deve possuir para participar do certame: ser do ramo de atividade do objeto. Por seu turno o objeto do certame é a aquisição de equipamentos para aparelhar as unidades básicas de saúde do Sistema Penitenciário do Distrito Federal. Não há qualquer afirmação no edital de que a empresa a ser selecionada deva ser do ramo atacadista ou varejista, tampouco que a SSP deva adquirir de empresa atacadista ou varejista, assim não deve prosperar os argumentos da Recorrente de que, sendo varejista a Recorrida não deveria ter sido habilitada. As demais qualificações a serem observadas são aquelas previstas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Não há no edital, nenhuma obrigação de a empresa apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa, assim não há a necessidade de o Pregoeiro sequer analisar o documento apresentado pela Recorrida uma vez que o edital não dá ao Pregoeiro os parâmetros para a aceitação ou a recusa do documento.

É verdade que a Recorrida não enviou a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, todavia o item 7.12 permite ao Pregoeiro efetuar consulta em quaisquer sítios que emita a certidão necessária à obtenção da documentação solicitada, por este motivo foi feita a consulta ao sítio da Secretaria de Fazenda do DF, emitiu-se a certidão e anexou ao processo respectivo.

Ressalta-se que o excesso de rigor não coaduna com a licitação na modalidade pregão.

Quanto à alegação do suposto cometimento do crime tipificado no artigo 273 do Código Penal Brasileiro, esperamos que a Recorrente apresente as provas ou indícios convincentes para que possamos encaminhar para a investigação da Polícia Civil do DF, afinal o ônus da prova cabe a quem acusa. Em não havendo as provas ou indícios da prática desse tipo de crime, não há possibilidade da instauração das medidas com vistas à apuração da autoria.

Por fim, não havendo a previsão no edital de que a empresa seja do ramo atacadista, nem a exigência da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa, emitida pela ANVISA, e que foi verificado e comprovado que a Recorrida está em dia com sua regularidade fiscal junto ao Distrito Federal, não é legítimo ao Pregoeiro acatar os argumentos da Recorrente para desclassificar a proposta de preços e inabilitar a Recorrida neste certame.

**3 - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto conclui-se que os argumentos da Recorrente são improcedentes, por este motivo o Pregoeiro RESOLVE:

- RECEBER e CONHECER o recurso administrativo apresentado pela empresa CRUZEL Atacadista Ltda.-EPP, considerando-o improcedente e negando-lhe provimento;
- MANTER a decisão que classificou a proposta de preços da Recorrida;
- ENCAMINHAR o presente relatório à autoridade superior para julgamento.

**Fechar**

**PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

PROCESSO: 0050-001024/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018.

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal

OBJETO: Aquisição de equipamentos para aparelhar as unidades básicas de saúde do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, com recursos oriundos dos Convênios nº 812.709/2014, 822.610/2015 MJ/DEPEN e do Fundo Penitenciário Nacional (Fundo a Fundo)

## 1. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Subsecretaria, com o Relatório de Recurso apresentado pelo Pregoeiro informando que não houve descumprimento do edital ao aceitar a proposta de preços da empresa OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA porque o edital não exige a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa emitida pela ANVISA e que foi verificada a regularidade fiscal da empresa junto à Fazenda Distrital mediante sua consulta ao sítio eletrônico, conforme lhe autoriza o item 7.12 do edital.

## 2. DECISÃO

O princípio da vinculação ao ato convocatório determina que, no julgamento do certame, o Pregoeiro deve observar integralmente o que está no edital, seja na aceitação da proposta de preços ou na habilitação dos licitantes.

No caso vertente, está claro que o edital não exige apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa pela ANVISA, por tal razão não deve prosperar os argumentos da Recorrente de que o Pregoeiro estaria cometendo ilegalidade ao aceitar a proposta de preços. Quanto à comprovação da regularidade fiscal junto à Fazenda Distrital, o fato de a empresa não ter enviado a certidão exigida no inciso IV do item 7.2.1., verifico que o edital permite ao Pregoeiro fazer a consulta no sítio eletrônico respectivo, conforme pode-se verificar no item 7.12 do ato convocatório. O Pregoeiro fez a consulta e anexou no processo o documento comprobatório de que a empresa está regular.

Por todo o exposto, julgo improcedente as razões de recurso apresentadas pela CRUZEL Atacadista Ltda.-EPP e mantenho integralmente a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta de preços e habilitou a OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

**Fechar**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico**  
**Nº 00006/2018**

Às 08:21 horas do dia 22 de outubro de 2018, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00006/2018, referente ao Processo nº 0050-001.024/2017, a autoridade competente, Sr(a) ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

\*\*OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

**Resultado do Julgamento de Recursos**

**Item: 1**

**Descrição:** ANDADOR ORTOPÉDICO

**Descrição Complementar:** ANDADOR ORTOPÉDICO, MATERIAL ALUMÍNIO ANODIZADO, TIPO CONSTRUTIVO DUPLA BARRA SUSTENTAÇÃO, TIPO PÉS PÉS COM PONTEIRAS POLIURETANO, ALTURA ALTURA REGULÁVEL, APLICAÇÃO ADULTO

**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Quantidade:** 7

**Unidade de fornecimento:** UNIDADE

**Valor estimado:** R\$ 1.327,6200

**Situação:** Adjudicado com decisão

**Adjudicado para:** ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI , pelo melhor lance de R\$ 939,9900 , com valor negociado a R\$ 939,9600

[Visualizar Recurso do Item](#)

**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	22/10/2018 08:21:34	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 10.596.399/0001-79, Melhor lance: R\$ 939,9900, Valor Negociado: R\$ 939,9600

**Item: 39**

**Descrição:** MULETA

**Descrição Complementar:** MULETA, MODELO AXILAR, TIPO APOIO DE BRAÇO, APOIO MÃO APOIO DE MÃO, MATERIA PRIMA EM POLÍMERO, HASTE HASTE REGULÁVEL NA ALTURA, MATERIAL HASTE EM ALUMÍNIO, PÉS C/ PONTEIRA DE BORRACHA, TAMANHO\* TAMANHO ADULTO

**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Quantidade:** 45

**Unidade de fornecimento:** PAR

**Valor estimado:** R\$ 5.435,1000

**Situação:** Adjudicado com decisão

**Adjudicado para:** OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 4.999,9800 .

[Visualizar Recurso do Item](#)

**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	22/10/2018 08:21:46	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 08.863.966/0001-64, Melhor lance: R\$ 4.999,9800

**Fim do documento**